



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000103/2009-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.619 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MATRISOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/09/2007

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória da existência do crédito, deve ser mantida a glosa de compensação.

JUROS SELIC. SÚMULA 4 CARF.

É pacífico o entendimento neste CARF, conforme teor da Súmula n° 4 CARF, que a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 21/01/2009, para glosar compensação indevidamente efetuada pela Recorrente no período de 11/2005 a 09/2007.

A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 128/1138), requerendo o cancelamento da autuação ante a sua insubsistência.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 1149/1152), sob os argumentos de que: (i) a legislação de regência não possibilita a compensação de créditos de terceiros, mesmo que havidos por cessão, com débitos próprios; (ii) não é possível afastar a aplicação de legislação em vigor para o cálculo de juros.

Intimada da decisão em 19/08/2010 (fl. 1155), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2010 (fls. 1159/1199), visando à reforma da decisão de primeira instância, argumentando que: (i) a legislação vigente à época do crédito não impunha resistência ao procedimento adotado pela Recorrente. A Lei nº 8.383/91 apenas exigia do contribuinte declarações prévias de compensação; (ii) a Emenda Constitucional nº 62/09, nos arts. 5º e 6º convalidou tanto as cessões de crédito efetuadas pela Recorrente, como as compensações por ela efetuadas; (iii) não se trata de créditos de terceiros, já que transferido para o patrimônio da Recorrente por meio de instrumento público de cessão, contabilizado e com a titularidade transferida nos termos do art. 567, do CPC, autorizado pelo art. 78 do ADCT e convalidado pela EC nº 62; (iv) é ilegal e notadamente onerosa a utilização da taxa SELIC para atualização de créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne de controvérsia reside na possibilidade ou não de a Recorrente compensar débitos próprios de contribuição previdenciária, com créditos, da mesma espécie, decorrentes de decisão judicial favorável proferida em favor de outro sujeito passivo, mas que tenham sido objeto de Cessão de Crédito.

A Lei nº 8.212/91, no art. 89, autoriza somente a compensação das contribuições arrecadadas pelo INSS nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido. Referido dispositivo não prevê a possibilidade de pagamento de contribuições com créditos de terceiros. Veja-se:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.”

Nesse sentido, tem-se que a Lei nº 8.383/91 também não prevê a possibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiros, conforme se depreende da leitura do art. 66 abaixo transcrito:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Além disso, a redação do art. 74, § 12, II, ‘a’, da Lei nº 9.430/96, é clara no sentido de que será considerado como não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito for de terceiro, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;”

Desta forma, conclui-se que os dispositivos legais acima não permitem a compensação de débitos com créditos de terceiros.

Em 10/12/2009, foi publicada a Emenda Constitucional nº 62, que em seu art. 5º convalidou todas as cessões de créditos de precatórios realizadas antes sua da promulgação, e no art. 6º convalidou todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31/10/2009, efetuados na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Vejam-se os dispositivos citados:

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do

art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Para melhor elucidação do tema, transcreve-se o art. 78, § 2º, do ADCT:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

A análise conjunta de todos os dispositivos citados leva à conclusão de que, naquelas situações previstas pela Emenda Constitucional nº 62/09, há o direito à compensação de débitos tributários com créditos de terceiros (precatórios) obtidos através de cessão de crédito.

Contudo, o reconhecimento do direito à compensação tal como previsto na referida emenda, não implica, no presente caso, em convalidação das compensações, e no conseqüente cancelamento da autuação.

Isso porque, o contribuinte deveria comprovar a real propriedade e disponibilidade do crédito, que no caso se daria através da demonstração de que os precatórios utilizados na compensação são efetivamente de sua titularidade (não tendo sido transferidos a outrem), bem como que os valores nele consubstanciados foram destinados ao pagamento dos tributos lançados no presente processo, não deixando margem à dúvida se aquele valor foi levantado judicialmente ou utilizado para pagamento de mais débitos do que o crédito existente.

Todos os precatórios juntados aos autos constam como beneficiários os autores originais das ações, e não o Recorrente, não havendo um controle das possíveis cessões de créditos efetuadas.

Os únicos documentos apresentados com o objetivo de comprovar a realização da cessão de créditos são escrituras públicas lavradas em cartório, em que os termos da cessão são previamente acordados entre as partes, não sendo possível averiguar acerca da disponibilidade dos créditos.

Assim, ainda que fosse possível aplicar o permissivo constitucional, a autuação deve ser mantida, ante a ausência de documentação comprobatória do direito.

Por fim, não prospera a alegação de que é ilegal e notadamente onerosa a utilização da taxa SELIC para atualização de créditos tributários.

Sobre a aplicação da taxa SELIC, assim dispõe a Súmula nº 4 do CARF:

Processo nº 11065.000103/2009-88
Acórdão n.º 2402-004.619

S2-C4T2
Fl. 5

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Destaca-se, inclusive, que o E. STF no julgamento do RE 582.461/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, já decidiu ser legítima a incidência da SELIC como índice de atualização dos débitos tributários.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a autuação.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.